



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.268 - DF (2013/0174088-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILSON FILHO CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E OUTRO(S) - DF002451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o réu por legítima defesa, quanto ao crime de disparo de arma de fogo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.268 - DF (2013/0174088-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILSON FILHO CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E OUTRO(S) - DF002451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

WILSON FILHO CASIMIRO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que deve ser acolhida a tese de legítima defesa quanto ao crime de disparo de arma de fogo, aduzindo que *o vizinho invadiu a posse de seu imóvel e iniciou a destruição do muro divisório (que foi construído pelo agravante) razão pela qual efetuou um único disparo para evitar o prosseguimento da destruição* (fl. 292).

Sustenta que não incide o óbice da Súmula 7/STJ e que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada.

Argui falta de fundamentação para não conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, para que o réu seja absolvido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 299/300.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.268 - DF (2013/0174088-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 15 da Lei n. 10.826/2003.

O agravante argumenta que deve ser acolhida a tese da legítima defesa, com relação ao delito de disparo de arma de fogo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 25 do CP.

Assim decidiu a Corte Regional (fls. 168/170):

Em relação à autoria, restou inequivocamente demonstrada, especialmente pela prova oral produzida. Até mesmo o próprio réu confessou, tanto na delegacia, quanto em juízo, que efetuou um disparo da arma de fogo para intimidar seu vizinho, o qual estava derrubando os tijolos que serviam para acrescer o muro divisório de seus lotes.

Assim restou consignado no interrogatório do acusado (fls. 100/101), in verbis:

"(...) que a acusação é verdadeira; que efetuou um só disparo de arma de fogo; que efetuou o disparo da janela de seu escritório situado no andar térreo; que efetuou um disparo para o alto; que do local do disparo até o muro há uma distância de vinte e cinco a trinta metros; que no momento do disparo o vizinho estava em cima do muro; que o vizinho já estava terminando de derrubar os tijolos usados na construção do acréscimo do muro;- que contratou três pedreiros para aumentar a altura do muro; que o muro do acusado tinha cerca de três metros; que aumentou mais um metro no seu próprio muro; que havia dois muros entre os lotes; que estava em casa quando foi chamado pelo pedreiro Daniel informando que o vizinho dizia que a construção do muro era em cima do muro dele; que foi até o muro e falou com o vizinho; que o vizinho já estava em cima do muro; que o vizinho disse que o réu estava construindo em cima do muro dele; que disse ao vizinho que a construção era apenas em seu próprio muro; que o vizinho disse que o muro estava 'alto e que o réu tinha que parar a obra; que o réu disse que não iria parar a obra; que o vizinho disse que iria derrubar o muro e começou a derrubar os tijolos; que o réu disse que se o vizinho derrubasse os tijolos iria 'dar um tiro' nele; que o vizinho continuou a derrubar tijolos; que o vizinho entrou no lote do réu na área da churrasqueira; que o réu foi para sua casa e pegou a arma de fogo; que o vizinho voltou para o muro; que nesse momento ocorreu o disparo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, restou comprovada a autoria delitiva do crime de disparo de arma de fogo.

No tocante ao pedido de absolvição por legítima defesa, sob o argumento de que o vizinho invadiu o imóvel de sua propriedade e ainda destruiu o acréscimo do muro que estava sendo construído pelo réu, também não merece acolhimento.

Ora, para que reste configurada a legítima defesa, à luz do que dispõe o artigo 25 do Código Penal, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: defesa de direito próprio ou de terceiro; reação moderada e proporcional à agressão, sendo esta injusta, atual ou iminente.

No presente caso, a destruição das obras realizadas no muro divisório da casa do réu com a do vizinho, mesmo sendo uma atitude que o direito repudia, não pode ser considerada como uma agressão injusta e também não evidencia agressão capaz de ensejar defesa de direito próprio, constante afirma a defesa.

Ademais, o meio empregado pelo réu disparo de arma de fogo para o alto - com o intuito de repelir a conduta do vizinho, não se revelou moderado nem proporcional.

Ora, diante da constatação da derrubada do muro, cumpriria ao réu, um experiente oficial de justiça, conhecedor da lei, adotar atitude mais prudente. Poderia, por exemplo, acionar a polícia e alertar o vizinho que seus atos poderiam lhe trazer maiores consequências no âmbito judicial. Todavia, entendeu por bem lançar mão de sua pistola e efetuar o disparo.

Dessa forma, inadmissível a afirmação da defesa de que a conduta do réu não poderia ser diversa, tampouco de que ele não possuía qualquer alternativa para repelir a atitude de seu vizinho, salvo a de praticar o comportamento vedado por lei, mostrando-se inviável a absolvição por legítima defesa.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão adversa das instâncias ordinárias seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0174088-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 341.268 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 185350420118070007 1853542011 20110710185354 20110710185354AGS

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON FILHO CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E OUTRO(S) - DF002451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON FILHO CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E OUTRO(S) - DF002451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.